

REGULAMENTO DA TABELA DE TAXAS E LICENÇAS NÃO URBANÍSTICAS

Nota justificativa

Decorrido o processo de assimilação das novas disposições introduzidas pelo licenciamento zero, entendeu-se ser oportuno proceder ao ajustamento do presente regulamento e da respetiva tabela de taxas à nova realidade e às novas práticas daí resultantes e conformar estes documentos com o novo enquadramento jurídico-legal.

Do ponto de vista da legislação quadro, verificou-se a entrada em vigor do novo Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e do Regime Jurídico das Atividades de Comércio, Serviços e Restauração aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, o qual entre outras medidas liberalizou o funcionamento de alguns tipos de estabelecimentos com eliminação da obrigação de comunicação à Câmara Municipal e dispensa do pagamento de taxas, remetendo no entanto para as Câmaras Municipais a possibilidade de, por razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, restringir os períodos de funcionamento desses estabelecimentos.

Por outro lado, efetuaram-se alterações a nível das taxas constantes do Capítulo II, por forma a estabelecer uma correspondência mais adequada à realidade económica local, designadamente aquela que se infere como resultante da crise que afetou de modo significativo os diversos agentes económicos que desenvolvem a sua atividade no concelho.

É assim que se introduz a isenção de algumas situações de ocupação do espaço público e de publicidade com anúncios luminosos e iluminados, facto que se considera também relacionado com a contribuição que a luminosidade projetada para a via pública pelos referidos dispositivos, dá para a iluminação da cidade.

Concomitantemente, opera-se uma redução em algumas taxas, todas elas relacionadas com a atividade económica, de forma dar uma contribuição para a recuperação do tecido empresarial local.

Por outro lado, o município pretende introduzir a Taxa Municipal de Direitos de Passagem.

A Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) estabelece que os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipais podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público e privado das autarquias.

Na sequência da publicação da Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, que altera o regime da TMDP fixado na LCE, nos municípios em que seja cobrada a TMDP as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são responsáveis pelo seu pagamento.

Decorre da mesma alteração legislativa, que a taxa é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas referidas empresas, para todos os clientes finais do respetivo município.

Esse percentual é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar 0,25%.

Este assunto passa a constar do artigo 30.º (Capítulo VI), procedendo-se à renumeração dos seguintes em conformidade com esta alteração.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro, e ainda do disposto nas Leis n.º 75/2013 de 12 de setembro e n.º 73/2013 de 3 de setembro e no Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.

Artigo 2.º Incidência objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas é aplicável em toda a área do município do Entroncamento às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

Artigo 4º Incidência subjetiva

- 1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Entroncamento.
- 2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

CAPÍTULO II Da execução do regulamento

Artigo 5.º Valor das taxas

1-A tabela de taxas a cobrar pela Câmara Municipal do Entroncamento faz parte integrante deste Regulamento e constitui seu anexo.

2-O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3-Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento.

Artigo 6.º Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 7.º Aplicação do IVA

1-As taxas sujeitas ao imposto de valor acrescentado têm o valor deste imposto incluído no respetivo montante.

2-A tabela de taxas identifica o IVA, através de alíneas com o seguinte designativo:

- a) Com IVA incluído à taxa normal;
- b) Com IVA incluído à taxa reduzida;
- c) Isento de IVA;
- d) IVA — não sujeito.

Artigo 8.º Cobrança de taxas

As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, salvo os casos devidamente autorizados, em que poderão ser pagas noutros serviços municipais, sempre mediante guia emitida pelo serviço municipal competente.

Artigo 9.º

Validade das licenças

1-As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducarão no dia indicado na licença respetiva.

2-Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.

Artigo 10.º

Renovação das licenças

1-A renovação das licenças anuais deverá ser efetuada até ao último dia útil do mês de janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

2-As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

Artigo 11.º

Modo de pagamento

1-As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2-As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1-Mediante pedido fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar que o pagamento da taxa devida seja feito em prestações, desde que o seu valor anual exceda os 500 euros.

2-O número de prestações não poderá ser superior a quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 125 euros.

3-As prestações deverão ser de valores iguais ou múltiplos daqueles, com exceção da 1.ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

4-A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a dois meses.

5-Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei geral tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

6-O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 13.º

Dispensa de pagamento

1-A Câmara poderá dispensar do pagamento de taxas qualquer munícipe que por comprovada insuficiência económica não tenha possibilidades de pagar as importâncias devidas.

2-A insuficiência económica deverá ser justificada em petição própria, reservando-se a Câmara no dever de averiguar a veracidade dos factos alegados.

Artigo 14.º

Erros na liquidação

1- Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 - O contribuinte será notificado por correio registado com aviso de receção ou por correio eletrónico na observância das formalidades legais, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através da instrução de processo de execuções fiscais.

3 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 15.º deste Regulamento.

4- Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços promover, independentemente da reclamação do interessado, e mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância cobrada a mais, no prazo previsto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 15.º

Incumprimento

1-São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas das autarquias locais.

2-As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributaria e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 17.º Isenções de taxa

1- Estão isentos do pagamento de taxas:

- a) A ocupação de espaço público desde que o explorador do estabelecimento tenha celebrado com a Câmara Municipal protocolo de “Layout e Conservação do Espaço Público Circundante” de acordo com normativo a definir pela Câmara Municipal;
- b) A ocupação do espaço público com reclamos luminosos ou iluminados bem com a respetiva publicidade veiculada através destes suportes;
- c) As entidades e organismos legalmente existentes com sede no município do Entroncamento sem fins lucrativos que nele prossigam fins de interesse público quanto à publicidade difundida respeitante à própria entidade ou atividade;
- d) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados e os municípios e freguesias, nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais.
- e) Outras finalidades no âmbito do presente regulamento e respetiva tabela anexa, quando referentes a atividades consideradas pela Câmara Municipal de interesse municipal e analisadas caso a caso.

2 – Poderão ser isentas total ou parcialmente de taxas, outras finalidades no âmbito do presente regulamento e respetiva tabela anexa, quando referentes a atividades consideradas pela Câmara Municipal de interesse municipal e analisadas caso a caso.

3 - As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 18.º Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 19.º Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento devendo o funcionário recebedor apor a sua rubrica e respetiva identificação mediante carimbo pessoal.

Artigo 20.º

Devolução de documentos

1-Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular serão devolvidos, quando dispensáveis.

2-Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respetivo custo.

3-O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respetiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 21.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de dezembro de cada ano, publicitar através de edital a afixar nos lugares do costume, no sítio da Internet do município, nas sedes das Juntas de Freguesia e num dos meios de comunicação social de âmbito municipal ou regional, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou neste regulamento, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respetiva renovação.

CAPÍTULO III

Ocupação de espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 22.º

Ocupação de espaço público

1-A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efetuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respetivos titulares.

2- A cedência do direito de ocupação do espaço público será sempre precedida de hasta pública quando se presuma a existência de mais de um interessado.

3- Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, aplicar-se-á a rubrica da tabela correspondente à taxa mensal multiplicada pelo número de meses que restam até ao último dia do ano civil, inclusive.

Artigo 23.º

Ocupação/utilização do subsolo

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas na secção I do capítulo II da presente tabela de taxas.

Artigo 24.º

Ocupação/utilização de espaço aéreo

1-A ocupação ou utilização de espaço aéreo do domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas na subsecção I do capítulo II da Tabela de Taxas e Licenças não Urbanísticas.

2-A isenção prevista no artigo 5.º da subsecção I da secção I do capítulo II aplica-se unicamente às instalações nas fachadas e/ou montras dos estabelecimentos abrangidas pelo licenciamento zero.

Artigo 25.º

Equipamentos de abastecimento de carburantes líquidos

1-Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamento de abastecimento o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador do preço e volume de venda e indicador de preço unitário.

2- Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de postos de abastecimento, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação.

3-O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos 50% do valor da arrematação.

4-A restante importância será em prestações mensais seguidas, não superiores a três.

Artigo 26.º

Licenças

A licença concedida aos postos de abastecimento, nos termos do artigo anterior, inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 27.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação da via pública por motivos de obras deverá ser precedida da emissão da respetiva licença municipal, nos termos de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento.

CAPÍTULO IV Publicidade

Artigo 28.º Procedimento

- 1 - O procedimento para ocupação do espaço público ou colocação de publicidade, rege-se pelo Regulamento Municipal de Afixação e Inscrição de Publicidade e Ocupação do Espaço Público no Município do Entroncamento.
- 2-A isenção prevista no artigo 2.º da secção II do capítulo II da TTLNU aplica-se unicamente às instalações nas fachadas e/ou montras dos estabelecimentos, abrangidas pelo licenciamento zero.
- 3 - Na liquidação das taxas, se estas não corresponder a um ano completo, aplicar-se-á a rubrica da tabela correspondente à taxa mensal multiplicada pelo número de meses pretendidos.
- 4 - O pagamento das taxas deve ser efetuado no prazo de 15 dias após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento.
- 5 - Nas renovações da ocupação do espaço público ou publicidade, o pagamento deverá ser efetuado até ao último dia útil do mês de janeiro.

CAPÍTULO V

Artigo 29.º Horários de funcionamento

- 1-A esta matéria aplica-se o RJACSR – Regime Jurídico das Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.
- 2-A Câmara Municipal, pode, por razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo RJACSR, mediante a aprovação de regulamento específico.

CAPÍTULO VI

A alteração ao artigo 30.º. foi publicada no Diário da República em 30/10/2018 e entrou em vigor a 5/11/2018

Artigo 30.º Taxa Municipal de Direitos de Passagem

- 1 — Nos termos previstos no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, é devida a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal para a construção ou instalação de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas e pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

2 — A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre a fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

3 — O percentual referido no número anterior é aprovado anualmente pelo Município até ao final do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e complementares

Artigo 31.º

Atualização da tabela de taxas

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente atualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 - A atualização vigorará a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

3 - A tabela atualizada depois de aprovada pelo executivo, será publicitada nos termos legais, após o que entrará em vigor.

4 - Independentemente da atualização ordinária referida no n.º 1 poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a atualização extraordinária.

5 - Os valores referentes ao capítulo VI da tabela de taxas, poderão ser atualizados em percentagem diferente da que determina o n.º 1 do presente artigo, observando o disposto no respetivo regulamento.

6 - Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 32.º

Interpretação

A interpretação e supressão das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento competem à Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicação nos termos legais.